



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000831/2007-39
Recurso nº 508.057 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.753 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF - COLAÇÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES E
DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO
PROCEDIMENTO FISCAL
Recorrente PEDRO DONIZETE HENRIQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA APRESENTADA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL OU QUANDO ABERTO O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DOS SEUS REGULARES EFEITOS. A declaração de imposto de renda apresentada quando o contribuinte se encontre sob ação fiscal ou no curso do contencioso administrativo não produz seus regulares efeitos, não podendo interferir na apuração do imposto procedida pela autoridade fiscal. Na espécie, aplica-se a Súmula CARF nº 33, assim vazada: *“A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”*

DEPENDENTE CONSTANDO NA DIRPF DO GENITOR DECLARANTE. NECESSIDADE DE COLAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO DEPENDENTE NO MONTE TRIBUTÁVEL DO DECLARANTE.

A dedução do dependente deve ser exercida quando da entrega da declaração de ajuste anual do contribuinte, implicando no deferimento da dedução da despesa de dependente, em si mesma, e das demais despesas dedutíveis dele, bem como na assunção do ônus de ter que colacionar ao monte tributável do declarante eventuais rendimentos do dependente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte PEDRO DONIZETE HENRIQUE, CPF - 039.039.798-99, já qualificado neste processo, foi lavrada, em 03/09/2007, notificação de lançamento em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte do exercício 2005. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 904,76
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 678,57

Pelo que se apreende dos autos, foi colacionado rendimento do dependente Rodrigo Cesar Souza Henrique (data de nascimento 15/05/1983), no montante de R\$ 7.751,76, recebido da empresa Induscar – Indústria e Comércio de Carroceria Ltda, ao monte declarado pelo autuado na DIRPF-exercício 2005, o que teve o condão de transformar a apuração de imposto a restituir em imposto a pagar, nos valores acima transcritos.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na qual, em essência, asseverou que incluía o dependente acima indevidamente em sua DIRPF-exercício 2005, pugnando pelo acatamento de declaração retificadora juntada à peça impugnatória.

A 3ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-31.829, de 13 de maio de 2009 (fls. 26 a 29), que restou assim ementado:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR
DEPENDENTES PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.*

*É procedente o lançamento no caso de omissão dos rendimentos
tributáveis recebidos pelos dependentes.*

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

*Não é de se aceitar a retificação de DIRPF após o início do
procedimento fiscal.*

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 15/06/2009 (fl. 33). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 10/07/2009 (fl. 35).

No voluntário, o recorrente solicita a exclusão do dependente Rodrigo Cesar Souza Henrique, com o processamento de declaração retificadora espelhando essa nova situação, o que gerará uma restituição de R\$ 67,20.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que interposto dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciá-lo.

De plano, rejeita-se o processamento da declaração retificadora juntada na impugnação, com exclusão de dependente, pois tal declaração somente poderia produzir seus regulares efeitos se o contribuinte tivesse agido espontaneamente e não submetido a procedimento de ofício, como aqui sucedeu. Na espécie, aplica-se a Súmula CARF nº 33, assim vazada: “*A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício*”.

No caso dos autos, o contribuinte genitor poderia deduzir o dependente Rodrigo Cesar Souza Henrique, data de nascimento 15/05/1983, no ano-calendário 2004, pois o mesmo manteve a idade limite em parte desse ano (21 anos), fruindo do benefício do art. 35, III, da Lei nº 9.250/96, como abaixo transcrito, *verbis*:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

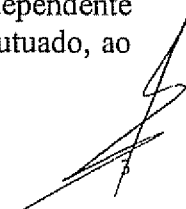
I e II - omissis;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

A fruição do benefício acima é exercida quando da entrega da declaração de ajuste anual do contribuinte, podendo o declarante deduzir o dependente, em si mesmo, bem como todas as despesas dedutíveis a ele vinculadas (previdência oficial, privada/fapi, despesa com educação, médica). Entretanto essa faculdade implica no ônus de colacionar no monte tributável do genitor declarante os rendimentos do dependente, procedimento não executado pelo autuado e corrigido pela autoridade fiscal.

Com as considerações acima, não há qualquer reparo no trabalho da fiscalização, que simplesmente levou para o monte tributável o rendimento do dependente Rodrigo Cesar Souza Henrique, no ano-calendário 2004. Não pode o contribuinte autuado, ao



seu alvedrio, exercer a faculdade prevista em lei, fruindo dos benefícios, e, aberta ação fiscal, desistir da opção, ao argumento de que essa poderia lhe ser desvantajosa.

Exercida a opção de dedução do dependente, essa somente pode ser alterada no caso de o contribuinte apresentar espontaneamente uma declaração retificadora, excluindo-o. Iniciada a ação fiscal, deve-se manter a opção exercida, sob pena de beneficiar procedimento como o do declarante, que somente pretendeu auferir a parte favorável da opção, com dedução de despesas, não declarando os rendimentos do dependente (a parte desfavorável). O contribuinte correu o risco de uma ação fiscal sancionatória, o que terminou ocorrendo.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos

